



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10380.723670/2019-42</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-007.068 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 24 de julho de 2024                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | MARIA TEREZA DE OLIVEIRA RODRIGUES              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2015

RESTITUIÇÃO DE IRRF EM AÇÃO JUDICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. ISENÇÃO DO IMPOSTO.

São isentos do imposto de renda os valores recebidos em restituição do imposto de renda descontado da complementação de aposentadoria das contribuições efetuadas a título de previdência privada, tendo como limite o valor que foi efetivamente recolhido durante a vigência da Lei 7.713/88.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Honorio Albuquerque de Brito – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

**RELATÓRIO**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **08-46.078** - da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 75 e segs.).

Contra a Contribuinte acima identificada foi emitida, em 13/03/2019, a Notificação de Lançamento de fls. 50 a 57, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2016, ano-calendário 2015, tendo sido tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

|                                           |                 |
|-------------------------------------------|-----------------|
| Imposto                                   | 3.229,64        |
| Multa de Ofício (passível de redução)     | 2.422,23        |
| Juros de Mora (calculados até 29/03/2019) | 862,95          |
| <b>Total do Crédito Tributário</b>        | <b>6.514,82</b> |

O lançamento foi decorrente da constatação de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva - no montante de R\$ 14.905,48.

De acordo com a descrição dos fatos de fls. 09, a Contribuinte declarou tais valores como isentos, todavia não apresentou documentação que comprovasse essa isenção.

Cientificada do lançamento em 29/03/2019 (aviso de recebimento de fls. 70), a Interessada protocolou, em 17/04/2019, a impugnação de fls. 02 e 03, juntamente com a documentação de fls. 04 a 31, alegando, em síntese, que:

- ao enviar a declaração de ajuste anual do IRPF relativa ao exercício 2017, ano-calendário 2016, descobriu que existia uma pendência em sua declaração do exercício anterior, devido à informação indevida prestada pelo Banco do Brasil referente a RPV recebido;
- informou os rendimentos em discussão como isentos e não tributáveis por orientação do advogado que acompanhou o respectivo processo judicial;
- diante da divergência de informações acerca da tributação dos rendimentos, dirigiu-se ao Banco do Brasil, que emitiu um comprovante de rendimentos constando que tais verbas seriam isentas e não tributáveis;
- no mérito da ação judicial, restou decidido o seguinte: “CONDENAR A UNIÃO a restituir os valores indevidamente descontados sob esta rubrica dos rendimentos percebidos pela parte autora, respeitada a prescrição...(etc)...por último condeno a ré a SE ABSTER, quando do LEVANTAMENTO DO VALOR AQUI RECLAMADO através da respectiva RPV, de COBRAR O IMPOSTO DE RENDA de que trata o art. 27 da Lei nº 10.833, de 2003, por se tratar de verba ISENTA DE TAL EXAÇÃO...”

Diante do exposto, requer o acolhimento de sua impugnação.

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este Julgador.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A Interessada alega que, por meio de decisão judicial, foi reconhecido que as verbas em questão são isentas de imposto de renda. Para tanto, anexou cópia da respectiva decisão às fls. 16 a 21, datada de 18/11/2011.

Em que pese os argumentos da Impugnante, não restou comprovado que a decisão judicial em questão se refere aos rendimentos que foram lançados. Mesmo porque as verbas foram recebidas em 2015 e a citada decisão foi proferida em 2011.

Embora tenha sido juntado comprovante de rendimentos emitido pelo Banco do Brasil informando que os citados rendimentos são isentos (fls. 22), isso, por si só, não constitui prova suficiente da isenção do imposto de renda.

Por tais razões, deve ser mantida a omissão de rendimentos lançada.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, o que resulta na manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 18/11/2019, Recurso Voluntário, fl. 84, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis, por se tratarem de restituição, em ação judicial, de valores do imposto de renda que incidiram sobre complementação da aposentadoria percebida na vigência da lei 7713/88.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Honorio Albuquerque de Brito**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em breve resumo do acima já relatado, o recorrente, autuado por **omissão de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA)**, apresenta impugnação alegando tratarem-se os valores de restituição, em ação judicial, de valores do imposto de renda que incidiram sobre complementação da aposentadoria percebida na vigência da lei 7713/88.

A DRJ manteve o lançamento sob o fundamento de que o interessado não comprovou o alegado. Em recurso voluntário o recorrente repisa suas razões de defesa a aponta documentação comprobatória.

Da análise dos elementos juntados aos autos, é de se concluir que resta razão ao recorrente quanto à real natureza dos recebimentos em questão.

O extrato de conta judicial no Banco do Brasil, de fl. 137, combinado com a sentença de fl. 126 e os esclarecimentos prestados na peça recursal são suficientes para dar suporte à descrição dos valores conforme apresentada pelo contribuinte

Assim sendo, demonstrado tratarem-se os valores em questão de restituição do imposto de renda descontado da complementação de aposentadoria das contribuições efetuadas a título de previdência privada, tendo como limite o valor que foi efetivamente recolhido durante a vigência da Lei 7.713/88, há que ser afastada a infração lançada de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

#### CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

*Assinado Digitalmente*

**Honorio Albuquerque de Brito**